

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00948/23 - TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira  
**RESPONSÁVEL:** Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.115.662-\*\*  
**ADVOGADOS:** Calliugidan Pereira de Souza Silva - OAB/RO nº 8.848  
CPF nº \*\*\*. 613.962-\*\*  
Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO nº 8.349  
CPF nº \*\*\*. 991.112-\*\*  
Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO nº 7.524  
CPF nº \*\*\*. 067.232-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL SUPERAVITÁRIOS. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS. IMPROPRIEDADE MITIGADA POR NÃO RESULTAR EM DÉFICIT DE ORDEM FINANCEIRA. CONFORMIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. CAPAG CLASSIFICADA COMO “A”. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES ANTERIORES. REITERAÇÃO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

1. A ocorrência das falhas verificadas no período, a exemplo do não atingimento das metas de resultados primário e nominal e baixa efetividade da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

2. A observância aos limites constitucionais e legais em MDE, Fundeb, Ações e Serviços Públicos em Saúde, de Repasse ao Legislativo e fiscais e a conformidade da gestão previdenciária ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2022, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Gilmar Tomaz de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I - Emitir** Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, referente ao exercício de 2022, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

**II - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO;

**III - Considerar** atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

**III.1 – Item III do Acórdão APL-TC 00178/22** - Processo nº 01305/18 (ID=1245541):

III - Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência, senhor Edivaldo de Menezes (CPF n. 390.317.722-91), ou a quem o suceder, que realize as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações se iniciarão no primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 3º da Portaria n. 464/2018;

**III.2 – Item IV, letra “b”, do Acórdão APL-TC 00036/21** - Processo nº 01801/20 (ID=1014180):

IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

b) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

**III.3 – Item III, letras “b”, “c”, “d” e “f” do Acórdão APL-TC 00316/21** - Processo nº 01041/21 (ID=1137018):

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

b) encaminhe ao Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, no prazo de 30 dias contados da notificação, novo projeto de lei a fim de atualizar a alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), conforme prevê o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de 2021.

c) adote as medidas fiscais arroladas no art. 167-A Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 109/2021, no todo ou em parte, conforme previsto em seu § 1º, uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% das receitas correntes, evidenciando um percentual de 86,30% no exercício de 2020;

d) providencie os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênios, evitando classificar como correntes ingressos cuja natureza é de capital, principalmente, em função da distorção causada no cálculo da Receita Corrente Líquida e dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo das transferências ao Poder Legislativo Municipal no exercício seguinte;

[...]

f) promova, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

**III.4 – Item IV do Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo nº 01041/21 (ID=1137018):**

IV – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

**III.5 – Item III, subitens 2, 3 e 4, do Acórdão APL-TC 00323/22 - Processo nº 00805/22 (ID=1318044):**

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

2. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1237571;

3. atualize a lei municipal do Plano de Amortização do Déficit Atuarial para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e

4. que realize a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

**IV - Incluir** no Parecer Prévio o registro de que o Município de Governador Jorge Teixeira tem **capacidade de pagamento classificada como “A”**, nos termos do § 6º do artigo 2º da Portaria ME nº 5.623, de 2022;

**V - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

**a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:

**i.** Dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e

**ii.** Dos créditos que possuem montante mais elevado.

**b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

**c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de atualização de acordo com a norma vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

**d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

**e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

**f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; e

**g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

**i.** Variação do estoque nos últimos 3 anos;

**ii.** Total do estoque em cobrança judicial;

**iii.** Total do estoque em protesto extrajudicial;

**iv.** Inscrições realizadas;

**v.** Valor arrecadado;

**vi.** Percentual de arrecadação;

**vii.** Prescrições; e

**viii.** Demais baixas administrativas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

**VI.i.** Sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

**VI.ii.** Os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

**VI.iii.** Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede pública municipal de ensino;

**VI.iv.** Todas as escolas de tratamento sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,

**VI.v.** Estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como:

**VI.v.a)** Implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos;

**VI.v.b)** Promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e,

**VI.v.c)** Oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

**VII - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que quando do preenchimento do Anexo 06 - Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - 6º bimestre (Notas Explicativas), informe os valores das despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores, visto que estes recursos não compõem a receita primária;

**VIII - Reiterar** as determinações consideradas não atendidas a saber:

**VIII. 1 - Item III, letra “h”, do Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo nº 01041/21 (ID=1137018):**

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:  
[...]

h) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;

**VIII. 2 - Item III, subitem 1, do Acórdão APL-TC 00323/22 - Processo nº 00805/22 (ID=1318044):**

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**IX - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem lhe vier a substituir para que:

**IX .1** - Que remeta as informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO;

**IX .2** - Que a aplicação dos recursos do Fundeb entesourados no exercício deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo artigo 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113, de 2020; e

**IX .3** - Que adote providências de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das **metas fiscais** (Resultado Primário e Nominal), as quais devem ser efetivamente cumpridas, sob pena de, em caso de não cumprimento, resultar na emissão de juízo pela reprovação das contas futuras.

**X - Alertar** o Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de **reincidência no descumprimento de determinação** de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

**XI - Determinar** ao atual Controlador Interno do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que contemple no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno a ser encaminhado na Prestação de Contas Anual do próximo exercício:

**XI.1** - O monitoramento da Dívida Ativa do Município nos termos apontados no Relatório Técnico (ID=1483591; subtópico 2.2.5.) e determinação constante do **item V** deste acórdão; e

**XI.2** - As medidas adotadas em relação aos **itens VI, VII e VIII** deste acórdão.

**XII - Recomendar** à Escola Superior de Contas - ESCON que desenvolva ações pedagógicas de treinamento e capacitação dos agentes públicos voltadas a melhoria da gestão tributária, em conjunto a SGCE, aproveitando a expertise adquirida com o PROFAZ, haja vista a recorrência de apontamentos de irregularidades nessa área;

**XIII- Recomendar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova estudos visando a elaboração de projeto de “Manual de Dívida Ativa” e posterior submissão à apreciação e deliberação do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, a exemplo do Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361725.pdf>), da Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal de autoria do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul ([https://tcers.tc.br/repo/misc/estudos\\_pesquisas/administracao\\_tributaria\\_municipal/Cartilha\\_racionalizacao\\_dez\\_2014.pdf](https://tcers.tc.br/repo/misc/estudos_pesquisas/administracao_tributaria_municipal/Cartilha_racionalizacao_dez_2014.pdf)) e da Cartilha de Execuções Fiscais de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(<https://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf>), de forma a contribuir para a divulgação de boas práticas na gestão e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;

**XIV - Cientificar** a Secretaria Geral de Controle Externo da necessidade de aferir, por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual do próximo exercício, se houve o cumprimento das determinações e recomendações contidas nesta decisão; bem como, o cumprimento do item III, letra “e”, do Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo nº 01041/21 (ID=1137018);

**XV - Dar** ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**XVI - Intimar** o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**XVII - Determinar** ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

**XVIII - Arquivar** o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00948/23 - TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira  
**RESPONSÁVEL:** Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.115.662-\*\*  
**ADVOGADOS<sup>1</sup>:** Calliugidan Pereira de Souza Silva - OAB/RO nº 8.848  
CPF nº \*\*\*.613.962-\*\*  
Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO nº 8.349  
CPF nº \*\*\*.991.112-\*\*  
Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO nº 7.524  
CPF nº \*\*\*.067.232-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023

## RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2022, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Gilmar Tomaz de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Segundo a Unidade Técnica, exceto pelo envio fora do prazo do balancete do mês de janeiro de 2022, constatou-se o cumprimento do dever de prestar contas com a remessa dos balancetes e demais informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siconfi, Siope e Siops.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2022, foi publicado no Diário Oficial da AROM, de forma tempestiva (27.3.2023), consoante Declaração de Publicação acostada aos autos (ID=1382568).

4. O Relatório de Auditoria resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (Cecex 2) - Instrução Preliminar (ID=1401869), motivou a definição de responsabilidade<sup>2</sup> do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, na condição de Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido o Mandado de Audiência nº 77/2023 (ID=1404951), nos termos da previsão contida na Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996.

4.1. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os trabalhos de análise (ID=1483022) dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na Decisão Monocrática – DM nº 0063/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1403643), a Unidade Técnica Especializada concluiu pela

<sup>1</sup> Procuração ID=1423078.

<sup>2</sup> DM nº 0063/2023/GCFCS/TCE-RO, ID=1403643.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

descaracterização do Achado A1, A3 e A4 e pela manutenção das situações encontradas nos Achados A2, A5, A6 e A7, de responsabilidade do Senhor Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal.

4.2. Em trabalho consolidado (ID=1483591), a Cecex 2 expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município (BGM) para fins de fundamentação do Parecer Prévio.

4.3. O encaminhamento proposto ao final da análise técnica foi no sentido de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, recebam parecer prévio **favorável à aprovação**, conforme excerto transcrito a seguir:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir **parecer prévio favorável à aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Governador Jorge Teixeira, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

5.3. Recomendar à Administração do Município de Governador Jorge Teixeira, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas de tratamento<sup>3</sup> sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

5.4. Alertar à Administração do Município que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

5.5. Alertar e reiterar as determinações “não atendidas” constantes do item III “h” do Acórdão APLTC 00316/21 (Processo n. 01041/21) e subitem 1 do item III do Acórdão APL-TC 00323/22 (Processo nº. 00805/22);

5.6. Considerar “atendidas” as determinações constantes da alínea “b” do item IV do Acórdão APLTC 0036/21 (Processo n. 01801/20); alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do item III e item IV do Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo nº. 1041/21); item III do Acórdão APL-TC 00178/22 (Processo nº. 01305/18); subitens 2, 3 e 4 do item 3 do Acórdão APL-TC 00323/22 (Processo nº. 00805/22);

5.7. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 15,77% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 79,72% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,04 classificação parcial “A”).

[...]

5. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer nº 0248/2023-GPGMPC (ID=1503033), em que, no mérito, opinou nos termos a seguir transcritos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria:

i. Não cumprimento da meta de resultado primário e nominal;

<sup>3</sup> As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa a partir do exercício de 2023.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- ii. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- iii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (3,51%); e
- iv. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

II – pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES, nos termos do item 5.2 do relatório técnico conclusivo:

II.1 - adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

- a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

III – por alertar a Administração que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, 19 da Lei Complementar n. 154/1996;

III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 15,77% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 79,72% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,04 classificação parcial “A”), nos termos do item 5.7 do relatório conclusivo;

IV – por reiterar a emissão dos **ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.3 a 5.6 do relatório conclusivo (ID 1483591).

Este é o parecer.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município. Subsidiar-nas, também, a documentação de auditoria e os relatórios produzidos pela Unidade Especializada desta Corte em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, financeira e fiscal do Município, além da classificação da capacidade de pagamento do Ente (Capag) e da avaliação do resultado da política de alfabetização adotada.

6.1. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2022, do Município de Governador Jorge Teixeira.

7. **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

7.1. **Orçamento**

7.1.1. O Orçamento do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2022, foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.185, de 13 de dezembro de 2021<sup>4</sup>, com receitas estimadas em **R\$36.278.053,23** e despesas fixadas em igual montante.

7.1.2. No transcorrer do exercício, a Dotação Inicial sofreu alterações que, frente às Anulações de Dotação, resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de **R\$56.552.078,38**, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>		<b>36.278.053,23</b>	<b>100,00</b>
(+)	Créditos Suplementares com base na LOA 20%	6.785.576,54	18,70
(+)	Créditos Suplementares	8.320.218,08	22,93
(+)	Créditos Especiais	14.600.821,87	40,25
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	8.699.776,34	-23,98
(-)	Reserva do RPPS	732.815,00	-2,02
(=)	<b>DOTAÇÃO FINAL</b>	<b>56.552.078,38</b>	<b>155,89*</b>
(-)	Despesa Empenhada	47.048.607,46	83,20*
(=)	<b>SALDO DE DOTAÇÃO</b>	<b>9.503.470,92</b>	<b>16,80*</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1382545), Notas Explicativas (ID=1382559) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID=1398288).

<sup>4</sup> Disponível em: \\tce.ro.local\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Governador Jorge Teixeira\CGOV\2022\1. Planejamento\2. Legislação\LOA. Acesso em: 3.11.2023.

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

\* Diferem do apontado pelo Corpo Técnico (ID=1483591) que não deduziu a Reserva do RPPS e por terem sido calculados em relação a dotação final (atualizada).

7.1.3. Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias (R\$29.706.616,49) tiveram como amparo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$8.431.399,77), excesso de arrecadação (R\$7.437.595,66), recursos vinculados (R\$5.137.844,72) e anulação de dotações orçamentárias (R\$8.699.776,34), consoante informação extraída do Balanço Orçamentário (ID=1382545), das Notas Explicativas (ID=1382559) e do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID=1398288).

7.1.4. A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 3º, inciso I, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% das dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, o equivalente a R\$7.255.610,65 (sete milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).

7.1.5. As alterações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 20% autorizado na LOA atingiram o montante de R\$6.785.576,54, correspondente a 18,70% da dotação inicial, portanto, dentro do permissivo legal.

7.1.6. Observa-se, ainda, que as alterações orçamentárias nas fontes previsíveis totalizaram R\$8.699.776,34<sup>5</sup>, equivalente a 23,98% do Orçamento Inicial (LOA; R\$36.278.053,23), contudo, conforme razões de justificativas (ID=1432325) acolhidas pelo Corpo Técnico, R\$1.470.278,88 são referentes Reserva de Contingência - exceção prevista no artigo 6º da LOA, assim excluídas do total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis, tem-se o montante de R\$7.229.497,46, equivalente a 19,93% do orçamento inicial, atendendo, dessarte à jurisprudência desta Corte, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC 00346/2020 - Processo nº 01595/2020 (máximo de 20%; ID=973958).

## 7.2. Balanço Orçamentário

7.2.1. Do Balanço Orçamentário do Município de Governador Jorge Teixeira, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e disponibilizado sob o Documento ID=1382545, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$54.481.481,12, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$6.112.987,51 (12,64%) em relação à previsão atualizada (R\$48.368.493,61). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$47.048.607,46, resultando numa **economia de dotação** de R\$9.503.470,92, em relação à dotação atualizada de R\$56.552.078,38 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, setenta e oito reais e trinta e oito centavos)<sup>6</sup>.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$54.481.481,12) e a Despesa Empenhada (R\$47.048.607,46) resultou em um **superávit orçamentário de execução** da ordem de R\$7.432.873,66. Entretanto, para fins de análise e interpretação do resultado, deduz-se as receitas (R\$6.502.688,71) e as despesas (R\$1.956.031,68) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), expurgando a influência do RPPS, e obtém-se um resultado orçamentário

<sup>5</sup> Anulação de Dotações R\$8.699.776,34+ Operações de Crédito R\$00,00 = R\$8.699.776,34.

<sup>6</sup> Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,83, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,83 (oitenta e três centavos de real).

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

líquido positivo de R\$2.886.216,63 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos).

a) c) A segregação do resultado orçamentário do Município, por categoria econômica, excluindo-se o RPPS, demonstra que houve **capitalização**<sup>7</sup> na execução do orçamento corrente no montante de R\$ R\$1.448.218,59, conforme quadro abaixo:

b) Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA		DESPESA		RESULTADO LÍQUIDO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	42.504.565,17	Despesa Corrente	38.170.129,95	4.334.435,22
Receita de Capital	5.474.227,24	Despesa de Capital	6.922.445,83	(1.448.218,59)
Resultado Orçamentário do Exercício				2.886.216,63

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1382545) e Balanço Orçamentário do RPPS/ SIGAP.

## 7.2.2. Da Receita Arrecadada

7.2.2.1. O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2020 a 2022, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2020		2021		2022	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
<b>Receitas Correntes</b>	<b>32.653.138,54</b>	<b>93,53%</b>	<b>38.205.235,18</b>	<b>93,41%</b>	<b>49.007.253,88</b>	<b>89,95</b>
Receita Tributária	1.871.326,25	5,36%	2.039.729,98	4,99%	2.646.054,73	4,86
Receita de Contribuições	3.583.482,74	10,26%	3.349.880,72	8,19%	4.473.105,97	8,21
Receita Patrimonial	208.239,24	0,60%	1.131.298,59	2,77%	4.009.146,32	7,36
Receita de Serviços	25.264,36	0,07%	89.250,53	0,22%	143.867,81	0,26
Transferências Correntes	26.936.884,26	77,16%	31.531.305,76	77,10%	37.571.882,27	68,96
Outras Receitas Correntes	27.941,69	0,08%	63.769,60	0,16%	163.196,78	0,30
<b>Receitas de Capital</b>	<b>2.258.452,05</b>	<b>6,47%</b>	<b>2.693.780,82</b>	<b>6,59%</b>	<b>5.474.227,24</b>	<b>10,05</b>
Operações de Créditos	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.258.452,05	6,47%	2.693.780,82	6,59%	5.474.227,24	10,05
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>34.911.590,59</b>	<b>100,00%</b>	<b>40.899.016,00</b>	<b>100,00%</b>	<b>54.481.481,12</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 - ID=1382545. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos nºs 01041/21/TCE-RO (ID=1137018) e 00805/22/TCE-RO (ID=1190564) - PC Anual dos exercícios de 2020 e 2021, respectivamente.

7.2.2.2. Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$45.084.333,07) foi realizada o montante de R\$49.007.253,88, significando um acréscimo de 8,70%. Observa-se da tabela acima, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 50,08% no triênio, tendo passado de R\$32.653.138,54, em 2020, para R\$49.007.253,88, em 2022.

<sup>7</sup> Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.2.2.3. Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$37.571.882,27, representando 68,96% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$5.474.227,24, representaram 10,05% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$2.646.054,73, representaram 4,86% do total arrecadado no exercício.

7.2.2.4. Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um pequeno decréscimo (0,13%) em relação ao exercício anterior, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

7.2.2.5. Analisando os créditos inscritos em **Dívida Ativa**, conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação da ordem de R\$289.337,39, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

<b>Saldo do Exercício Anterior da Dívida Ativa Tributária</b>		<b>5.892.488,72</b>
(+) Inscrição		1.295.171,60
Inscrição do valor Principal	293.335,60	
Correções, Juros e Multas	1.001.836,00	
Provisões de Perdas do Exercício Anterior	0,00	
(-) Baixas		641.899,79
Por Cobrança	289.337,39	
Rec. Juros e Multas	0,00	
Por Cancelamento	352.562,86	
Ajuste Relatoria p/ conciliação Balanço	(0,46)	
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>		<b>6.545.760,53</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária</b>		<b>2.360.167,22</b>
(+) Inscrição		403.237,59
Inscrições	120.007,80	
Acréscimos	283.229,79	
(-) Baixas		97.673,50
Por Cobrança	0,00	
Por Cancelamento	97.673,49	
Ajuste Relatoria p. conciliação com Balanço	0,01	
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>		<b>2.665.731,31</b>
<b>DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA</b>		<b>6.545.760,53</b>
<b>DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA</b>		<b>2.665.731,31</b>
<b>DÍVIDA ATIVA TOTAL</b>		<b>9.211.491,84</b>

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 - ID=1382547 e Notas Explicativas, págs. 133-134 (ID=1382559).

7.2.2.5.1. De início, insta observar que R\$188.030,25 da Dívida Ativa do Município está registrada no Ativo Circulante e R\$9.023.461,59 no Ativo Não Circulante, totalizando R\$9.211.491,84, portanto, os valores apresentados coadunam com o Balanço Patrimonial, bem como, com as Notas Explicativas.

7.2.2.5.2. Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Governador Jorge Teixeira (R\$289.337,39) corresponde a **3,51%** do estoque inicial do exercício (R\$8.252.655,94), o que representa um desempenho insatisfatório na arrecadação desses créditos:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

<b>Estoque Inicial</b> <b>(a)</b>	<b>Cobrança</b> <b>(b)</b>	<b>Esforço na Cobrança</b> <b>(c) = b/a*100</b>	<b>TPR %</b> <b>(d)=(100%-c)</b>
8.252.655,94	289.337,39	3,51	96,49 <sup>8</sup>

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ID=1382547 e Notas Explicativas, pág. 134 (ID=1382559).

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

7.2.2.5.3. A Análise Técnica concluiu que, apesar do Controle Interno não ter efetuado o monitoramento específico acerca da cobrança e recebimento dos créditos da dívida ativa, o Município realizou: a) cobranças judiciais, via execução fiscal (R\$1.511.636,93); b) realizou o protesto extrajudicial (R\$28.607,75); c) Programa de Recuperação Fiscal (Refis); e ainda, de acordo com informação da Administração Municipal, os demais créditos, cerca de 83% dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estão em cobrança administrativa, ou seja, não foram protestados nem executados judicialmente.

7.2.2.5.4. Diante do constatado, entendeu que a Administração adotou medidas de gestão da Dívida Ativa, mas, em razão da arrecadação não ter sido efetiva, por deixar de atender à jurisprudência desta Corte, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC 00280/2021 – Processo nº 01018/2021 (mínimo de 20%; ID=1131065), a Unidade Especializada desta Corte recomendou a adoção de ações nos seguintes sentidos:

- a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:
  - (i) Dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e
  - (ii) Dos créditos que possuem montante mais elevado.
- b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;
- c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de atualização de acordo com a norma vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;
- d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de

<sup>8</sup> A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 96,49%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

**e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

**f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

**g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

- (i) Variação do estoque nos últimos 3 anos;
- (ii) Total do estoque em cobrança judicial;
- (iii) Total do estoque em protesto extrajudicial;
- (iv) Inscrições realizadas;
- (v) Valor arrecadado;
- (vi) Percentual de arrecadação;
- (vii) Prescrições; e
- (viii) Demais baixas administrativas.

7.2.2.5.5. Por último, registrou a necessidade de reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

7.2.2.6. Em razão do exposto, tendo em vista o aperfeiçoamento da gestão dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, acolho a propositura apresentada pela Unidade Especializada desta Corte e corroborada pelo MPC-RO no Parecer nº 0248/2023-GPGMPC (ID=1503033), acrescentando, todavia, recomendação à ESCON para que desenvolva ações pedagógicas de treinamento e capacitação dos agentes públicos voltadas a melhoria da gestão tributária, em conjunto com a SGCE, aproveitando a expertise adquirida com o PROFAZ, haja vista a recorrência desse tipo de apontamento nas análises empreendidas nas prestações de contas anuais.

7.2.2.7. Cabe também expedir recomendação à SGCE para que promova estudos visando a elaboração de projeto de “Manual de Dívida Ativa” e posterior submissão à apreciação e deliberação do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, cita-se como exemplos o Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/11/pdf/00361725.pdf>), a Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal de autoria do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul ([https://tcers.tc.br/repo/misc/estudos\\_pesquisas/administracao\\_tributaria\\_municipal/Cartilha\\_racionalizacao\\_dez\\_2014.pdf](https://tcers.tc.br/repo/misc/estudos_pesquisas/administracao_tributaria_municipal/Cartilha_racionalizacao_dez_2014.pdf)) e a Cartilha de Execuções Fiscais de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<https://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf>), de forma a contribuir, com isso, para a divulgação de boas práticas na gestão e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.2.3. **Despesa por Categoria Econômica**

7.2.3.1. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
<b>I - Despesas Correntes</b>	<b>40.126.161,63</b>	<b>85,29</b>
Pessoal e Encargos Sociais	22.373.614,43	47,55
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	17.752.547,20	37,73
<b>II - Despesas de Capital</b>	<b>6.922.445,83</b>	<b>14,71</b>
Investimentos	6.187.269,30	13,15
Amortização da Dívida	735.176,53	1,56
Inversões Financeiras	0,00	0,00
<b>47.048.607,46 100,00 III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)</b>	<b>47.048.607,46</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.230, de 1964 (ID=1382545).

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$56.552.078,38, foram empenhadas despesas na ordem de R\$47.048.607,46, equivalente a 83,20% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$40.126.161,63, equivalente a 85,29% da despesa total (R\$47.048.607,46). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (47,55%).

c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 13,15% da Despesa Total, demonstrando uma significativa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

8. **GESTÃO FINANCEIRA**

8.1. **Balanco Financeiro**

8.1.1. De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

8.1.2. O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Governador Jorge Teixeira encontra-se sob a ID=1382546, o qual, segregadas as informações pertinentes ao RPPS, apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$18.833.756,53 que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$15.261.746,67, revela um resultado financeiro consolidado líquido positivo de R\$3.572.009,86, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Saldo em Espécie p/ o Exercício Seguinte	20.380.730,19	1.546.973,66	18.833.756,53
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	17.294.703,93	2.032.957,26	15.261.746,67
<b>Resultado Financeiro do Exercício</b>	<b>3.086.026,26</b>	<b>(485.983,60)</b>	<b>3.572.009,86</b>

Fonte: Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1382546), Balanço Financeiro do RPPS/SIGAP e Balanço Patrimonial consolidado (ID=1382547).

## 8.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa

8.2.1. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Município de Governador Jorge Teixeira, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 9ª ed.<sup>9</sup>, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=1382549, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

8.2.2. No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa foi **positivo** em R\$3.572,009,86, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
(+) Caixa Líquido das Atividades Operacionais	9.108.152,05	(477.609,60)	9.585.761,65
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(5.278.722,99)	(8.374,00)	(5.270.348,99)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(743.402,80)	0,00	(743.402,80)
<b>(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa</b>	<b>3.086.026,26</b>	<b>(485.983,60)</b>	<b>3.572.009,86</b>

Fonte: Anexos 13 (ID=1382546) e 18 (ID=1382549) da Lei Federal nº 4.320, de 1964, consolidados e Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa do RPPS /SIGAP.

8.2.3. A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, no montante de R\$9.585.761,65, que em parte foram alocados nas Atividades de Investimento (-R\$5.270.348,99) e Financiamento (-R\$743.402,80), restando transferido para o exercício seguinte um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$3.572.009,86 (três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, nove reais e oitenta e seis centavos).

8.2.4. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$3.572.009,86) guarda consonância com o resultado financeiro do exercício (R\$3.572.009,86).

## 9. GESTÃO PATRIMONIAL

### 9.1. Balanço Patrimonial

<sup>9</sup> Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 9ª Edição válida a partir do exercício de 2022.

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9.1.1. O Balanço Patrimonial do Município de Governador Jorge Teixeira, disponibilizado sob o Documento ID=1382547, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$43.886.683,46, que frente ao Passivo Financeiro de R\$5.504.993,72, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$38.381.689,74 (trinta e oito milhões, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

9.1.2. Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao RPPS, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

c) Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2022

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (c) = (a - b)
Balanço Consolidado	43.886.683,46	5.504.993,72	38.381.689,74
RPPS	24.772.824,65	803,80	24.772.020,85
<b>CONSOLIDADO LÍQUIDO</b>	<b>19.113.858,81</b>	<b>5.504.189,92</b>	<b>13.609.668,89</b>

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ID=1382547 e Anexo 14 do RPPS/SIGAP.

9.1.3. Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$38.381.689,74) os montantes do RPPS, obtém-se um disponível líquido da ordem de R\$13.609.668,89, que poderá ser aplicado pela via orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais.

## 9.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

9.2.1. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª ed.<sup>10</sup>, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

9.2.2. A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Governador Jorge Teixeira, disponibilizada sob o Documento ID=1382548, apresentou um Resultado Patrimonial negativo em 2022, representado por um **déficit patrimonial** de R\$50.586.849,80, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”<sup>11</sup>.

9.2.3. Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP<sup>12</sup>). No presente caso, o índice apurado (0,73) evidencia que foram registrados R\$0,73 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> Válida a partir do exercício de 2022.

<sup>11</sup> In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 9ª. Ed. - Parte V.

<sup>12</sup> QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

<sup>13</sup> QRVP =  $\frac{139.230.996,50}{189.817.846,30} = 0,73$



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9.2.4. Anota-se que o resultado patrimonial (-R\$50.586.849,80) somado ao saldo patrimonial do exercício anterior (-R\$48.208.136,07) coaduna com patrimônio líquido apurado no Balanço Patrimonial (-R\$2.378.713,73).

**10. DESPESAS COM EDUCAÇÃO**

**10.1. Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

10.1.1. Os montantes apurados da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstrados no Tópico 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (ID=1483591).

10.1.2 O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

10.1.3. Para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, seguindo as orientações da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO.

10.1.4. No exercício de 2022, o Município de Governador Jorge Teixeira executou o montante de R\$9.144.379,41 com despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **30,61%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
<b>1. Total da receita base de cálculo – MDE</b>	<b>29.876.576,15</b>
1.1. Receita de Impostos	2.391.142,84
1.2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	27.485.433,31
2. Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita base)	7.469.144,04
<b>3. Despesas para fins de limite na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>9.144.379,41</b>
3.1. Contribuição ao Fundeb	5.310.881,91
3.2. Total das despesas pagas em ações típicas de MDE (L26 Siope)	3.528.653,30
3.3. Restos a pagar pagos no 1º quad./2023 com recursos de 2022	304.844,20
3.4. (-) Despesas estranhas	0,00
<b>4. Percentual aplicado em MDE (3/1.100)</b>	<b>30,61%</b>

Fonte: PT10 - Diretório Contas de Governo Municipal; Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

10.1.5. Cabe registrar que o total das Despesas para fins de limite na MDE apontado pelo Corpo Técnico (R\$9.143.051,61), que adotou o informado no SIOPE, difere em R\$1.327,80 em relação

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ao apurado por esta Relatoria que teve como suporte os Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação / Banco do Brasil<sup>14</sup> (R\$9.144.379,41).

10.1.5.1. Embora a divergência não seja significativa, com vistas a identificar possível falha na apuração, esta Relatoria contatou a Contabilidade do Município, a qual constatou se tratar de divergência ocasionada pelo lançamento no mês de janeiro de receita de ITR no IPVA de R\$5,00 (20%), que somada a dedução do Fundeb não realizada no mês de fevereiro, no valor de R\$1.326,95, totaliza uma diferença de R\$1.327,93. Por oportuno, há que se salientar que o Responsável informou já ter conferido os lançamentos do corrente exercício com vista a evitar reincidência.

**10.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb**

10.2.1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Governador Jorge Teixeira, no exercício de 2022, recebeu receitas da ordem de R\$8.242.573,10, sendo que deste valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$6.616.851,62, correspondente a **80,28%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, c/c o artigo 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que estabelece o percentual mínimo de aplicação de 70%:

Tabela 8 - Receitas e Despesas do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Contribuição para a Formação do Fundeb	5.310.881,91
2. Ganho/Perda no Recebimento do Fundeb	2.798.590,09
3. Complementação da União	0,00
4. Aplicação Financeira	133.101,10
5. Total das Receitas do Fundeb (1 + 2 + 3 + 4)	8.242.573,10
<b>6. Despesas com Profissionais da Educação Básica (80,28%)</b>	<b>6.616.851,62</b>
6.1. Despesas com Profissionais da Educação Básica pagas (L 13 “f” Siope)	6.616.851,62
6.2. Restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre/2023 com recursos vinculados de 2022	0,00
7. Outras Despesas do Fundeb	862.601,50
7.1. Despesas com Outras Despesas pagas (L 14 “f” – L 13 “f” do Siope)	832.538,18
7.2. Restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre/2023 com recursos vinculados de 2022 (L 30.2 “ae”)	30.063,32
8. Total das Despesas do Fundeb (6 + 7)	7.479.453,12
9. Recursos Entesourados no Exercício (5 - 8)	763.119,98
<b>10. Percentual Entesourado - Art. 25, § 3º, Lei nº 14.113/2020 [(5 - 8)*100/5]</b>	
<b>Limite Máximo 10%</b>	<b>9,26%</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (PT11 - Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

**d)** 10.2.1.1. Quanto à utilização dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados, observa-se que o montante de R\$763.119,98, correspondente ao percentual de **9,26%**, deixou

<sup>14</sup> Receita.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de ser aplicado em 2022, portanto, **dentro do limite de 10%** estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 2020.

e) 10.2.1.1.1. Os recursos não utilizados no exercício, bem como o saldo de exercícios anteriores, totalizam R\$763.872,03, e está demonstrado na figura abaixo:

f) Figura 1 – Recursos do Fundeb não utilizados

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "f")

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	REITOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - b + c + d + e) - f		
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>4.544.359,14</b>	<b>0,00</b>	<b>268.053,03</b>	<b>2.929,06</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4.273.377,05</b>	<b>464.250,30</b>	
1.500 - Recursos não vinculados de impostos (Exerc. Corrente)	4.354.504,36		257.728,17	2.929,06			4.093.847,13	461.083,94	
1.501 - Outros Recursos não Vinculados (Exerc. Corrente)	189.854,78		10.324,86				179.529,92	3.174,46	
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>15.834.984,30</b>	<b>70.344,77</b>	<b>369.872,38</b>	<b>699.380,28</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>14.485.386,87</b>	<b>3.148.666,87</b>	
1.540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (Exerc. Corrente)	793.935,35		43,30				793.892,05	30.020,02	

g) Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; ID=1382551 - pág. 34.

h) 10.2.2. A seguir, composição financeira do Fundeb em 2022:

Tabela 9 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2021 (L 48 Siope)	444.130,75
2. (+) Ingresso de Recursos até o 6º Bimestre	8.242.573,10
3. (-) Pagamentos Efetuados até o 6º Bimestre	7.892.766,50
3.1 Orçamento do Exercício (L 12 "f" Siope)	7.892.766,50
3.2 Restos a Pagar (L 34.2 "ab" Siope)	0,00
4. (=) Disponibilidade Financeira até o 6º Bimestre (L 51 Siope)	793.937,35
5. (+) Ajustes Positivos - Retenções e Outros Valores Extraorçamentários (L 52 Siope)	0,00
6. (-) Ajustes Negativos - Outros Valores Extraorçamentários (L 53 Siope)	0,00
7. (=) Saldo Financeiro a Existir	793.937,35
8. Saldo Financeiro Conciliado c/c 30.864-1	793.937,35
9. Diferença (8 - 7)	0,00

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Conciliação Bancária (Diretório Contas de Governo Municipal).

10.2.2.1. O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que o saldo bancário (R\$793.937,35) guarda harmonia com o saldo financeiro a existir (R\$793.937,35), não apresentando, por conseguinte, qualquer diferença entre ambos.

10.2.3. Anota-se que a Unidade Especializada (ID=1483591; pág. 689) apontou que o superávit financeiro do exercício de 2022 e superávit residual de outros exercícios, no valor de R\$763.872,03 não foi utilizado no 1º quadrimestre de 2023.

10.2.3.1. Por essa razão, em atenção ao princípio da anualidade que rege os recursos do fundo, acolho a propositura do Corpo Técnico para emissão de alerta ao Gestor de que “a aplicação dos recursos

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais”, em observância ao prescrito no artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.113, de 2020.

## 11. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

11.1. A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

11.1.1. No exercício de 2022, a Administração Municipal de Governador Jorge Teixeira realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$5.150.097,17, correspondente ao percentual de **17,79%**, **atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar nº 141, de 2012, consoante tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo - ASPS (FPM com a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de <u>julho, setembro e dezembro</u> – art. 159, I, alíneas “d”, “e” e “f” da CF)	28.945.552,37
1.1. Receita de impostos	2.391.142,84
1.2. Receita de transferências Constitucionais	26.554.409,53
2. Limite mínimo de aplicação - 15% de 4.341.832,86	4.341.832,86
3. Despesas Liquidadas e Pagas no exercício em Ações e Serviços Públicos de Saúde	5.110.609,14
4. Restos a Pagar inscritos até o limite da disponibilidade de caixa	39.488,03
5. Valor aplicado em ASPS - art. 24 da LC nº 141/2012 (3 + 4)	5.150.097,17
<b>6. Percentual aplicado em ASPS</b>	<b>17,79%</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

## 12. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

12.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Governador Jorge Teixeira encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009, em virtude de o município possuir uma população de até 100.000 (cem mil) habitantes<sup>15</sup>.

12.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

12.1.2. De início há que se registrar as seguintes observações:

a) Divergência na base de cálculo - O Corpo Técnico registrou R\$25.750.695,26 enquanto esta relatoria apurou o total de R\$25.747.525,83 – A diferença se deve ao Total das Receitas

<sup>15</sup> População estimada de 7.130 habitantes, consoante censo 2022

[https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2021/estimativa\\_dou\\_2021.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf) Acesso em: 4.12.2023.

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de Transferências de Impostos – RTF, em razão de a Unidade Técnica ter utilizado o valor a título de Cota-Parte ICMS registrado no Anexo 2/2021 (R\$14.035.700,42)<sup>16</sup> enquanto esta Relatoria utilizou o valor registrado nos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (R\$14.032.531,01), provocando uma distorção de R\$3.169,41 na base de cálculo:

**Quadro 4 - Inconsistência na Base de Cálculo MDE do Siope**

Especificação	Anexo 2	DDA/BB	Diferença
Cota-Parte ICMS	14.035.700,42	14.032.531,01	3.169,41

Fonte: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Anexo 2 – 2021 - da Lei Federal nº 4.320, de 1964 disponível em \\tce.ro.local\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Governador Jorge Teixeira\CGOV\2021\2. Execução\Documentação de auditoria\Informações complementares .

a.1) Inclusive, a diferença da Cota-Parte ICMS fez parte da Achado A11 da Prestação de Contas de 2021, em que a Defesa esclareceu que o valor de R\$3.169,41 é referente a receitas de Cota-Parte de IPVA que foram lançadas incorretamente como receitas de Cota-Parte ICMS no mês de novembro (10/11/2021 - R\$691,76 e 17/11/2021 - R\$2.477,63)<sup>17</sup>.

**Figura 2 - Lançamento da Receita Cota-Parte ICMS/Novembro 2021**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA**  
AV. PEDRAS BRANCAS, 373  
63.761.944/0001-00 Exercício: 2021

**LISTAGEM DAS RECEITAS**  
PERÍODO DE: 01/11/2021 ATÉ 17/11/2021

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Tipo	Emp/P	Discr.	Conta Detalh.	Valor
49	03/11/2021	1728.01.1.1.00.00.00.00/			COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	1828 11	54.347,60
49	09/11/2021	1728.01.1.1.00.00.00.00/			COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	1828 11	112.982,20
49	10/11/2021	1728.01.1.1.00.00.00.00/			COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	1828 11	691,78
49	11/11/2021	1728.01.1.1.00.00.00.00/			COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	1828 11	513,54
49	11/11/2021	1728.01.1.1.00.00.00.00/			COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	1828 11	-513,54
49	16/11/2021	1728.01.1.1.00.00.00.00/			COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	1828 11	495.584,44
49	17/11/2021	1728.01.1.1.00.00.00.00/			COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	1828 11	2.477,63
<b>TOTAL NO PERÍODO. . .</b>							<b>666.083,65</b>

Fonte: Diretório Contas de Governo Municipal (Governador Jorge Teixeira/CGOV/2021/3. Evidências/Lançamento de IPVA lançado no ICMS).

b) O valor da devolução de recursos utilizado pela Unidade Técnica foi no montante de R\$56.033,41, todavia, o Balanço Financeiro do Poder Legislativo de Governador Jorge Teixeira registrou apenas R\$43.577,39, conforme a seguir apresentado:

i) Figura 3 – Balanço Financeiro do Poder Legislativo Municipal

<sup>16</sup> Divergência já apontada no RVR do Processo nº 00805/2022 – PCA exercício de 2021 (ID=1318044).

<sup>17</sup> Págs. 19-21 do Relatório de Análise de Defesa da Prestação de Contas de 2021 (Proc. 00805/22 – ID=1290879).

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>DESPESA ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>1.758.971,29</b>	<b>1.323.424,08</b>
<b>ORDINÁRIO</b>		<b>1.758.971,29</b>	<b>1.323.424,08</b>
ORDINÁRIO		0,00	1.323.424,08
<b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS</b>		<b>43.577,39</b>	<b>5.363,16</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>43.577,39</b>	<b>5.363,16</b>
REPASSE CONCEDIDO		43.577,39	5.363,16
<b>PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS</b>		<b>181.559,32</b>	<b>116.214,94</b>

Fonte: Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, disponível no Portal da Transparência do Município.

b.1) Em consulta ao SIGAP verifica-se dois comprovantes de devolução: R\$12.456,02 e R\$43.577,39, que totalizam o montante computado pela Análise Técnica.

b.1.1) Diante do constatado esta relatoria diligenciou junto ao Município que esclareceu tratar-se de valor referente a TAC firmado mediante a Promotoria de Jarú, no qual o Município se comprometeu em devolver valores mensais devido a dívidas previdenciárias antigas.

12.2. Pois bem! Da análise dos dados do exercício de 2021 (exercício anterior) e dos balanços do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 11 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO	R\$		
1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (BO)	2.039.729,98		
2 – Total das Receitas de Transferências (§ 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 CF) do exercício anterior - valor bruto	23.707.795,85		
<b>3 – TOTAL GERAL (1 + 2)</b>	<b>25.747.525,83</b>		
4 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)	1.802.326,81		
<b>REPASSES AO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
<b>Valor Repassado ao Legislativo</b>	<b>1.746.515,27</b>	<b>6,78</b>	√

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado do exercício anterior (ID=1190564 – Proc. 00805/2022); Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação/Banco do Brasil do exercício anterior, Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, do exercício anterior (Diretório Contas de Governo Municipal); Balanços Orçamentário e Financeiro do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira constante do SIGAP; e cópia do comprovante de devolução do saldo não utilizado ao Poder Executivo Municipal/SIGAP.

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

12.2.1. Da tabela acima, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2022, da ordem de **R\$1.746.515,27**<sup>18</sup>, equivalente a **6,78%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, por conseguinte, **obedecido** o percentual disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58, de 2009.

## j) 13. GESTÃO FISCAL

<sup>18</sup> Memória de Cálculo: R\$1.802.548,68 (transferências recebidas) – R\$43.577,39 – R\$12.456,02 (devoluções) = R\$1.746.515,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

k) 13.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira<sup>19</sup>:

l) 13.2. **Análise de Metas Fiscais**

m) 13.2.1. A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

n) 13.2.2. A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Governador Jorge Teixeira das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2022:

Tabela 12 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2022

Metodologia Acima da Linha	Valor
1. Receita Primária Total	50.472.334,80
2. Despesa Primária Total Paga	43.210.371,74
<b>3. Resultado Primário (1 - 2)</b>	<b>7.261.963,06</b>
Meta Fiscal para o Resultado Primário	7.363.031,58
<b>Situação</b>	<b>não atingimento</b>
4. Juros Ativos	1.860.626,10
5. Juros Passivos	0,00
<b>6. Resultado Nominal AJUSTADO [3 + (4 - 5)]</b>	<b>9.122.589,16</b>
Meta Fiscal para o Resultado Nominal	11.293.870,24
<b>Situação</b>	<b>não atingimento</b>

Fonte: RREO/6º bimestre do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e Lei Municipal nº 1334, de 2022 – LDO (Diretório Contas de Governo Municipal).

13.2.3. A Unidade Especializada apontou o não cumprimento das Metas de Resultado Primário e Nominal, objeto do Despacho de Definição de Responsabilidade (A7, ID=1403643). Analisadas as razões de defesa apresentadas (Doc. nº 04177/23), concluiu que não foram suficientes para elidir o achado, que constou do item 2.5.1 do Relatório Técnico – Base para opinião adversa (ID=1483591), contudo, em sua proposta de parecer prévio ressaltou que “apesar do não atingimento da meta de resultado primário e nominal, e embora relevante, não possui potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, notadamente porque não redundou em déficit de ordem financeira.”

13.2.4. O Parecer Ministerial, por sua vez, apontou que “nesse contexto, considerando que as metas fiscais visam o controle e acompanhamento do endividamento público, assiste razão à equipe técnica em mitigar o achado de auditoria, porquanto o município apresentou suficiência financeira ao final do exercício, não devendo tal falha constar como fundamento para a rejeição das contas.”

<sup>19</sup> Objeto do Processo 01749/2022 - instruído consoante as diretrizes da Corte, de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

27 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13.2.5. Pois bem! No tocante ao resultado primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas<sup>20</sup>, observa-se que o Município de Governador Jorge Teixeira **não cumpriu** com a meta fixada na LDO para o exercício de 2022 (R\$7.363.031,58) ao atingir um resultado primário positivo de R\$7.261.963,06, o que corresponde a um **superávit** no fluxo de caixa primário.

13.2.5.1. Convém pontuar que o não atingimento da meta de Resultado Primário poderia ser justificado pela execução de possíveis despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores<sup>21</sup> (R\$7.455.507,77), visto que esses recursos não compõem a receita primária, e deveriam vir informados no quadro Notas Explicativas do Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal do RREO do 6º bimestre/2022<sup>22</sup>, cabendo, portanto, por parte desta Corte de Contas expedir orientação nesse sentido.

13.2.6. O Resultado Nominal, também, apresentou-se positivo em R\$9.122.589,16, contudo, **não houve o cumprimento** da meta fiscal estabelecida na LDO, dado que a previsão de redução<sup>23</sup> da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em R\$11.293.870,24 não foi superada diante da redução da DCL ter atingiu o montante de R\$9.122.589,16 (nove milhões, cento e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos).

13.2.7. De outro ponto, considerando que o principal parâmetro de endividamento<sup>24</sup> é a Dívida Consolidada Líquida – DCL, verifica-se que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa -36,57% da RCL Ajustada, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 (120% da RCL).

13.2.8. Sobre o não atingimento das metas de Resultado Primário e Nominal, ressalto<sup>25</sup>:

**Termo: Meta Fiscal**

Resultados anuais, em valores correntes e constantes, estabelecidos pela LDO, a serem alcançados para variáveis fiscais (relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública), para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Seu cumprimento é avaliado quadrimestralmente e é referência para os objetivos desejados pelo ente da Federação **quanto ao equilíbrio fiscal, à estabilidade econômica e ao controle da dívida pública** (inclusive à trajetória de endividamento no médio prazo). Pelo princípio da gestão fiscal responsável, **as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento**. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

<sup>20</sup> Despesas pagas, Restos a Pagar Processados pagos e Restos a Pagar não Processados pagos.

<sup>21</sup> Quadro de Informações Adicionais do Anexo 6 – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO 6º bimestre/2022 (ID=1359272).

<sup>22</sup> Segundo orientação contida à pág. 278 do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 12ª ed.

<sup>23</sup> Um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento, consoante registro à pág. 270 do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 12ª ed.

<sup>24</sup> Art. 2º, inciso V, da Resolução do Senado Federal nº 43, 21 de dezembro de 2001.

<sup>25</sup> Disponível em: [https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/meta\\_fiscal](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/meta_fiscal) Acesso em: 28.11.2023.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13.2.9. Como se vê da transcrição acima, um dos principais objetivos do estabelecimento de metas fiscais é atingir o equilíbrio fiscal. Nessa linha, é válido salientar, que por ocasião da apreciação do Processo nº 01021/23 – APL-TC 00173/23 (ID=1494589) o Excelentíssimo Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, registrou:

Realmente, a situação dos resultados nominal e primário, apresenta-se em meu sentir, como deformidade gráfica, concordo com a assertiva de que: “Não obstante, considerando que o município garantiu o equilíbrio das contas públicas e encerrou o exercício com resultado positivo, a equipe instrutiva anotou no relatório técnico conclusivo que tal achado de auditoria não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas”. Também, alio-me a esse entendimento.

13.2.10. No presente caso, embora não atingidas as metas, o que se constatou foi um Superávit Primário e Nominal bastante expressivo (se comparada a receita do Município), portanto, considerando que o município garantiu o equilíbrio das contas públicas e encerrou o exercício com resultado positivo, entendo que o não cumprimento das metas dos Resultados Primário e Nominal deve ser mitigado, sem prejuízo de expedição de alerta ao gestor para que adote medidas saneadoras pertinentes, de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais, as quais devem ser efetivamente cumpridas, sob pena de reincidência, o que poderá resultar na emissão de juízo pela reprovação das contas futuras.

**o) 13.3. Cumprimento dos Limites Fiscais**

**p) 13.3.1. A seguir, demonstrativo compilado da verificação dos Limites Fiscais:**

Tabela 13 - Demonstrativo Compilado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO		
<u>Poder Executivo</u>	19.423.754,76	54,00%	47,51%	√		
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO		
Dívida Consolidada Líquida	( 15.134.059,74)	120,00%	-36,57%	√		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO		
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO		
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√		
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO	RECURSOS DE CONVÊNIOS NÃO REPASSADOS	DISPONIBILIDADE CONSIDERANDO OS CONVÊNIOS
Recursos Não Vinculados	4.273.377,05	464.258,30	3.809.118,75	√		

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Recursos Vinculados(fonte deficitária)			(577.636,35)	η		
1.570 - Transf. Federal Convênio/Educação	(279.072,38)	-	(279.072,38)	η	282.719,20	3.646,82
1.700 - Outras Transf. Convênios União	406.436,03	705.000,00	(298.563,97)	η	360.000,00	61.436,03

**q)** Fonte: RREO/6º bimestre e RGF/2º semestre de 2022 do Siconfi e do Portal Transparência (<https://transparencia.urupa.ro.gov.br/>); Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID=1382551); Balanço Patrimonial (ID=1382547); e PT16. Avaliação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (Diretório Contas de Governo Municipal).

**r)** Notas: Receita Corrente Líquida: R\$42.504.565,17.

1. RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RCL (R\$42.504.565,17 – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$1.118.877,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$500.000,00) = R\$40.885.688,17.
2. RCL ajustada para cálculo dos limites de Endividamento: RCL (R\$42.504.565,17) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$1.118.877,00) = R\$41.385.688,17.

**s)** Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

13.3.2. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira - 2º semestre/2022, tem-se um percentual de comprometimento de **47,51% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL Ajustada<sup>26</sup>).

13.3.3. Quanto aos Restos a Pagar, observa-se que os recursos não vinculados (R\$3.809.118,75) são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras das fontes vinculadas deficitárias (R\$577.636,35), mesmo sem considerar os recursos de convênios não repassados, demonstrando que foram observadas as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 13.4. Capacidade de Pagamento - Capag

13.4.1. A Portaria nº 5.623, de 22 de junho de 2022<sup>27</sup>, do Ministério da Economia estabeleceu os critérios para análise da capacidade de pagamento, da suficiência das contragarantias, do custo das operações de crédito e para a concessão de garantias, para antes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União.

13.4.2. Nos termos da previsão contida no § 6º do artigo 2º da Portaria ME nº 5.623, de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2023, para as análises da Capacidade de Pagamento (Capag) realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de ente federado, exige-se o Parecer Prévio emanado pelo Tribunal de Contas competente.

<sup>26</sup> Parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (§ 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF) - Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 12ª ed.

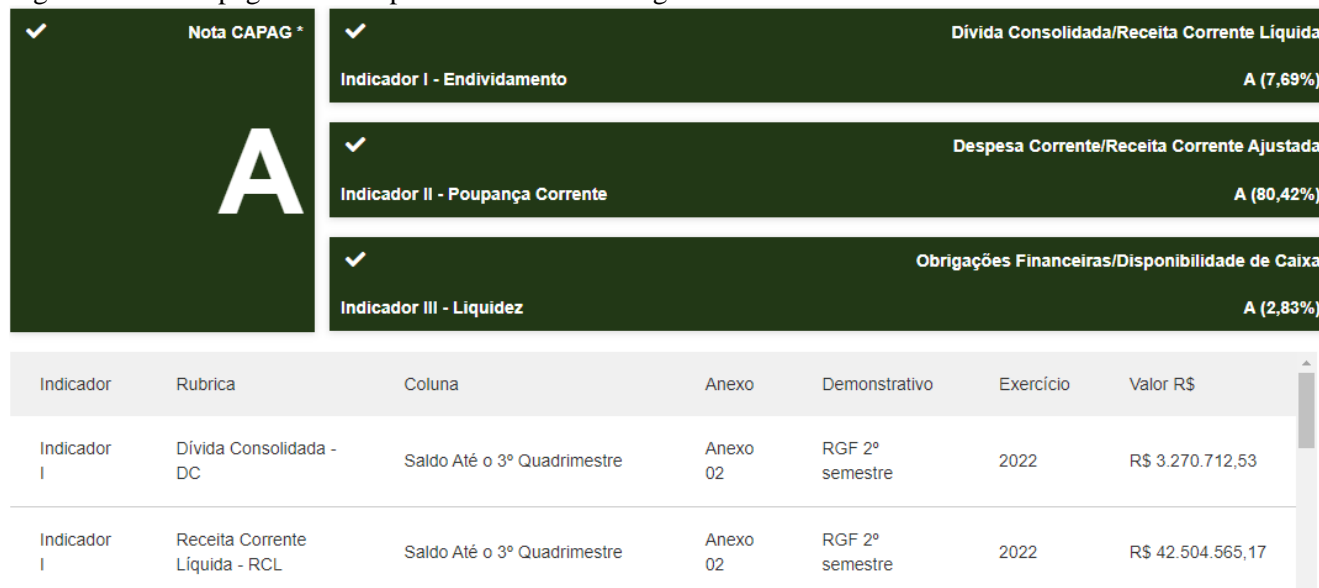
<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-5.623-de-22-de-junho-de-2022-410048284>, republicada em parte por incorreção em [https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-me-n-5.623-de-22-de-junho-de-2022-\\*-419620427](https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-me-n-5.623-de-22-de-junho-de-2022-*-419620427). Acesso em: 19.11.2023.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13.4.3. Destarte, seguindo os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da capacidade de pagamento e na apuração da suficiência das contragarantias oferecidas, definidos na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022<sup>28</sup>, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável em calcular a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal<sup>29</sup>, promoveu análise dos indicadores econômico-financeiros de endividamento, poupança corrente e liquidez.

13.4.3.1. Com a avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes e a situação de caixa, obteve-se o diagnóstico da saúde fiscal do Município de Governador Jorge Teixeira em que o indicador revela que o ente tem **capacidade de pagamento classificada como “A”**. Veja-se:

Figuras 3 e 4 - Capag do Município de Governador Jorge Teixeira - ano-base 2022



Fonte: Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>.

Município	Cod. IB	U	População	Indicador	Nota	Indicador 2	Nota 2	Indicador	Nota 3	Ano Base	CAPAG Ofic
Governador Jorge Teixeira - RO	1101005	RO	7130	0,076949676	A	0,804196964	A	0,028313129	A	2022	A

Fonte: Download do arquivo disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/capag-municipios/resource/31ed778a-9115-419c-b18e-c9131a978aef> Acesso em: 21.11.2023.

13.4.3.2. Importa anotar que os percentuais dos indicadores I, II e III diferem dos assinalados no relatório técnico conclusivo (ID=1483591, págs. 702-703) em face da STN haver procedido a atualização do Capag 2023, ano-base 2022, devido a revisão das informações fiscais dos municípios brasileiros.

<sup>28</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn-n-10.464-de-7-de-dezembro-de-2022-449289570>. Acesso em 19.11.2023.

<sup>29</sup> Nos termos do artigo do artigo 5º da Portaria ME nº 5.623, de 2022.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13.4.4. O artigo 4º da Portaria ME nº 5.623, de 2022, dispõe que a classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos dos artigos 21 (exercício de 2022) e 3º (para os exercícios seguintes), assim, tem-se:

Quadro 5 - Classificação Capag do Município de Governador Jorge Teixeira para o exercício de 2022

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

Sinalizações realizadas por esta Relatoria

13.4.5. Como se vê do Capag/Municípios 2023, ano-base 2022, os indicadores I, II e III – Endividamento (7,69%), Poupança Corrente (80,42%) e Liquidez (2,83%), respectivamente, receberam classificação “A”, resultando em **Classificação Final da Capacidade de Pagamento “A”**, o que significa que o ente em referência está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do artigo 13, I, da Portaria ME nº 5.623, de 2022<sup>30</sup>.

13.4.6. Dessa forma, acolhendo a proposta da Unidade Especializada e do Ministério Público de Contas, a informação da Capacidade de Pagamento – Capag do Ente será incluída na proposta de Parecer Prévio.

**t) 13.5. Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público**

**u) 13.5.1.** A Regra de Ouro, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

**v) 13.5.1.1.** O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidos” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

**w) 13.5.2.** Em relação à Operação de Crédito, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no § 3º do artigo 32, estabelece que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo

<sup>30</sup> Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia:

I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" ou "B", nos termos do disposto no art. 4º;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

13.5.2.1. Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se que no exercício em exame não houve receita de operações de crédito, portanto, dispensável a averiguação do cumprimento da Regra de Ouro.

13.5.3. Quanto à preservação do patrimônio público relacionada a receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, verifica-se pelo Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos (Anexo 11 do RREO, 6º bimestre/2022<sup>31</sup>) a anotação de que as receitas de alienação de ativos realizadas no exercício (R\$2.577,15) não foram utilizadas, restando o saldo a aplicar de 2022 na importância de R\$2.577,15 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos).

13.5.3.1. A Unidade Especializada apontou que após os procedimentos realizados, constatou que o “Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários”<sup>32</sup> estava com saldo zerado, assim concluiu “que a Administração utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesas correntes além das permitidas na LRF”, mas que, em razão da baixa materialidade, tal situação não foi relatada, assim não foi considerada na opinião sobre a execução orçamentária.

13.5.3.2. Analisando a questão, se faz necessário observar que: a) o apontamento não foi objeto de Definição de Responsabilidade (ID=1403643) de modo a oportunizar o contraditório e a ampla defesa e b) a existência de extratos bancários da conta Leilão 2019 nº 100010-1 ag. 8293-7, que demonstram os valores investidos<sup>33</sup>. Por essa razão, entendo pela descaracterização do suposto apontamento, restando, portanto, demonstrada a observância ao disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## 14. DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

14.1. No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores, do repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, do resultado atuarial e das providências adotadas para o equacionamento de eventual déficit atuarial.

14.2. A análise técnica demonstrou que o município cumpriu com as obrigações tanto de repasse das contribuições descontadas dos servidores, quanto de pagamento das contribuições do Ente e dos parcelamentos firmados, contudo, registrou a não atualização da Lei Municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio atuarial do RPPS.

14.3. Definida a responsabilidade (item A4; ID=1403643) e analisadas as razões de justificativas apresentadas, a Unidade Especializada entendeu pela necessidade de rever a metodologia de análise e concluiu que o “gestor adotou as medidas necessárias ainda no decorrer do exercício de 2022 em relação ao déficit apurado ao final do exercício anterior (data base 31.12.2021) e ainda realizou a medidas para o equacionamento do déficit atuarial calculado na data base 31.12.2022, por meio da LC nº 026/GP/2023 (ID 1432327, referente ao documento n. 04177/23)”.

<sup>31</sup> Págs. 35-37 do RREO/6º bimestre (ID=1385212).

<sup>32</sup> ID=1483591, pág. 696.

<sup>33</sup> Item 23 - [Demonstrativo de conciliação contábil de todas as contas bancárias](#) no Sigap (exercícios 2022 e 2021). Saldo de Investimento em 31.12.2021 de R\$2.577,15 e no encerramento de 2022 - R\$2.824,86.

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

33 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

14.4. Diante do exposto, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica, corroborado pelo parecer ministerial, de que a gestão previdenciária do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2022, está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

## 15. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

15.1. A Avaliação da Política de Alfabetização tem por objetivo central verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas que gerem resultados de alfabetização, alinhados às premissas estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), pela Política Nacional de Alfabetização e pelas melhores práticas de gestão.

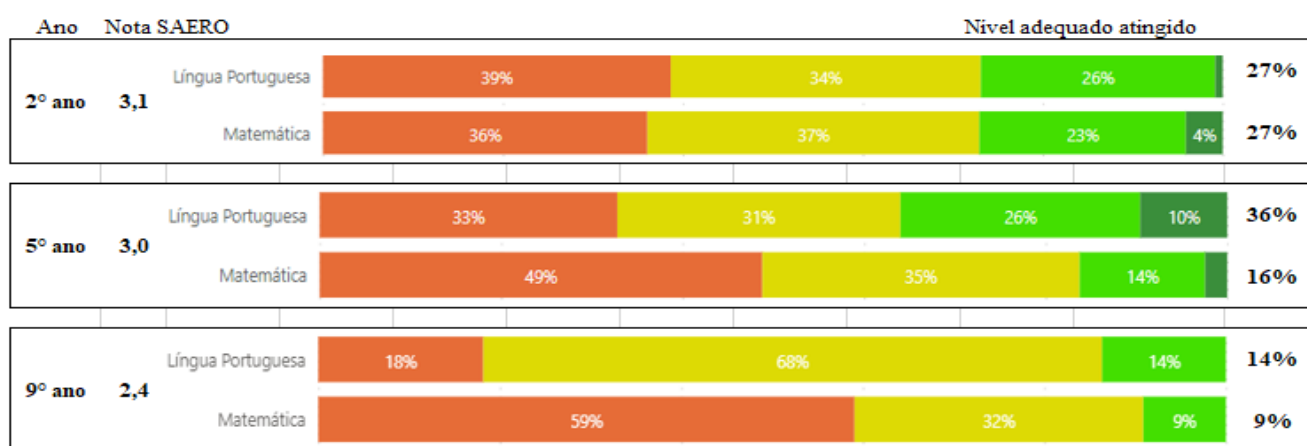
15.1.1. De acordo com o resultado do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia – SAERO 2022, o Município de Governador Jorge Teixeira no 2º ano, em uma escala de zero a dez, demonstrou um desempenho de 3,1, que representa um percentual de aproveitamento de acertos inferior a 50%, tendo sido também inferior à média geral das redes municipais de Rondônia (4.15).

15.1.2. A avaliação SAERO 2022 também permite classificar o desempenho da rede em diferentes níveis por padrão de desempenho:



15.1.3. Nesses termos, o Resultado Geral da Avaliação Somativa aferido nos 2º, 5º e 9º anos pode ser visualizado no quadro a seguir:

Quadro 6 - Resultado Geral da Avaliação Somativa dos 2º, 5º e 9º anos do Ensino Fundamental



Fonte:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiM2QyZjVjZTgtMmJlYi00ZjVlLWE1ODAtMzIzNzRiMTFmOTk3IiwidCI6IjVkbjA4OTQzLTZmNzktNDgyNi1hMWI0LTM0MzBjYTZjMzE5MCI9&pageName=ReportSectiona332cd378624fe1b0112> e Relatório Técnico ID=1483591.

Obs. 1: O nível adequado é representado pelos tons da cor verde, cujos percentuais devem ser somados.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 DP-SPJ

Obs. 2: O nível de Língua Portuguesa atingido no 2º ano em verde, apresentado pelo Relatório Técnico é de 27% indicado o somatório de 26%+1%=27%; e o nível de Matemática atingido no 5º ano em verde, apresentado pelo Relatório Técnico é de 16% indicado o somatório de 14%+2%=16%.

15.1.4. O nível de aprendizado adequado, considerando o somatório dos percentuais apresentados nos tons da cor verde acima, demonstram que, no que tange à Língua Portuguesa, os 2º, 5º e 9º anos, atingiram 27%, 36% e 14%, respectivamente, do nível adequado, e, em relação à Matemática os 2º, 5º e 9º anos, atingiram 27%, 16% e 9%, respectivamente. Os resultados constatados classificaram a aprendizagem conforme a seguir apresentado:

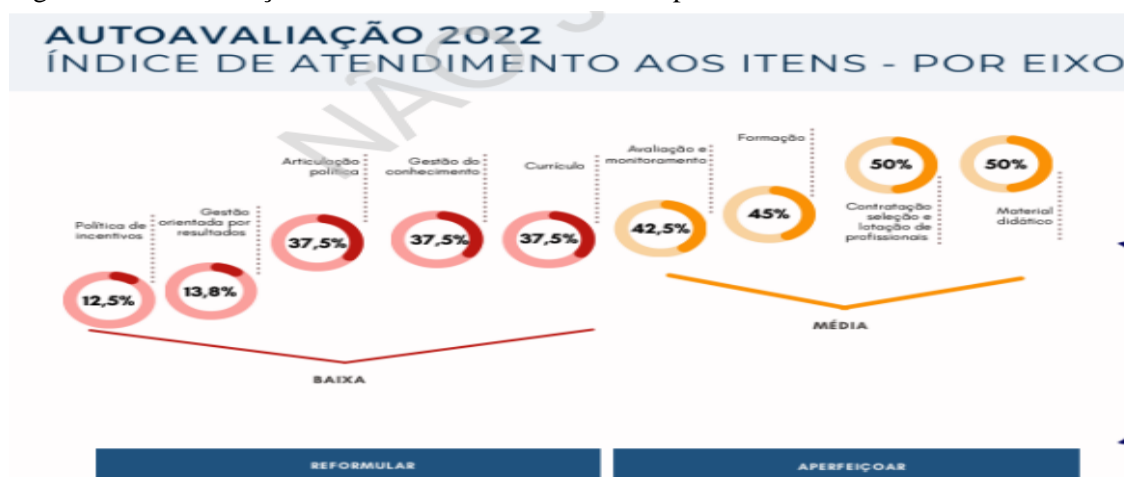
Quadro 7 - Classificação da Aprendizagem

Ano	Língua Portuguesa		Matemática	
2º ano	Categoria 3	≥25% Aprendizado adequado	Categoria 3	≥25% Aprendizado adequado
5º ano	Categoria 3	≥25% Aprendizado adequado	Categoria 4	<25% Aprendizado adequado
9º ano	Categoria 4	<25% Aprendizado adequado	Categoria 4	<25% Aprendizado adequado

Fonte: Quadro à pág. 708 do Relatório Técnico sob a ID=1483591.

x) 15.1.5. O mapeamento das causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, utilizando o questionário autoavaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 200 itens, resultaram em diagnóstico de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados, conforme a seguir:

y) Figura 4 - Autoavaliação 2022 – Índice de Atendimento por Eixo



Fonte: Relatórios CSA

z)

aa)

Fonte: Relatório Técnico ID=1483591.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**bb)** 15.1.6. O levantamento no exercício de 2022 demonstrou o atendimento a 33,57% dos itens avaliados e 5 (cinco) dos 9 (nove) eixo avaliados apresentaram baixo índice<sup>34</sup> de atendimento de boas práticas. Dessa forma, o Corpo Técnico, com o objetivo de garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentou recomendação de natureza colaborativa à Administração Municipal, com vistas a melhoria dos indicadores de alfabetização do município (ID=1483591; pág. 710), o que acolho na íntegra.

## 16. TRANSPARÊNCIA

16.1. O Princípio da Transparência vai muito além de mera formalidade, é através dele que a sociedade e instituições têm a faculdade de utilizar a prerrogativa de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

16.1.1. É obrigação de todos os entes da Federação dar publicidade à execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o Controle Social da administração pública.

16.1.2. O artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), dispõe que são “instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal [...]. O artigo 48-A especifica, ainda, a obrigatoriedade da transparência em todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução de despesa. A referida lei determinou, também, que a disponibilização das informações deve ocorrer em tempo real.

16.2. Esta Corte de Contas, em cooperação com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e demais participantes<sup>35</sup> do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica 03, de 24 de maio de 2022<sup>36</sup>, realizou levantamento da **Transparência Ativa** dos Entes Públicos do Estado de Rondônia, disponibilizada no Radar da Transparência Pública<sup>37</sup>.

16.3. A título de informação adicional, ressalta-se que o Portal gov.br<sup>38</sup>, disponibiliza para consulta o Guia de Transparência Ativa (GTA)<sup>39</sup> para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, elaborado pela GCU e assim define Transparência Ativa:

<sup>34</sup> **Baixa Estruturação:** Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

<sup>35</sup> Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno - CONACI e os Tribunais de Contas.

<sup>36</sup> Disponível em: [https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Acordo-de-Cooperacao-Tecnica-no-03\\_2022.pdf](https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Acordo-de-Cooperacao-Tecnica-no-03_2022.pdf). Acesso em: 6.11.2023.

<sup>37</sup> Disponível em: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/panel.html>. Acesso em: 29.9.2023.

<sup>38</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/transparencia-ativa#:~:text=As%20informa%C3%A7%C3%B5es%20publicadas%20em%20transpar%C3%Aancia,solicita%C3%A7%C3%A3o%2C%20utilizando%20principalmente%20a%20internet>. Acesso em: 4.10.2023.

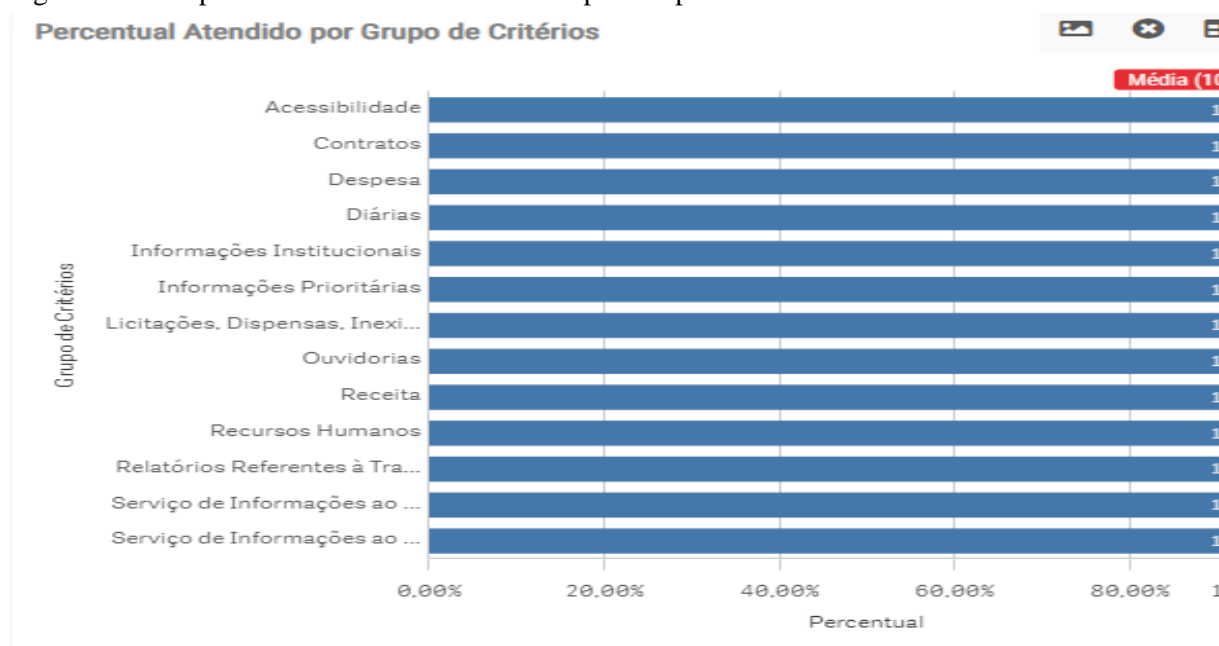
<sup>39</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/arquivos/gta\\_6\\_versao\\_2019-defeso.pdf](https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/arquivos/gta_6_versao_2019-defeso.pdf). Acesso em: 6.11.2023.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

As **informações publicadas em transparência ativa** são aquelas disponibilizadas pelos órgãos e entidades, independentemente de solicitação, utilizando principalmente a internet. (grifo nosso)

16.4. O Radar da Transparência Pública apresenta o resultado das avaliações realizadas junto ao Portal da Transparência do Município, as quais apontaram que o Poder Executivo disponibilizou informações, conforme a seguir apresentado:

cc) Figura 5 - Transparência Pública – Atendimento por Grupo de Critérios



dd)

ee)

Fonte: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/panel.html> .

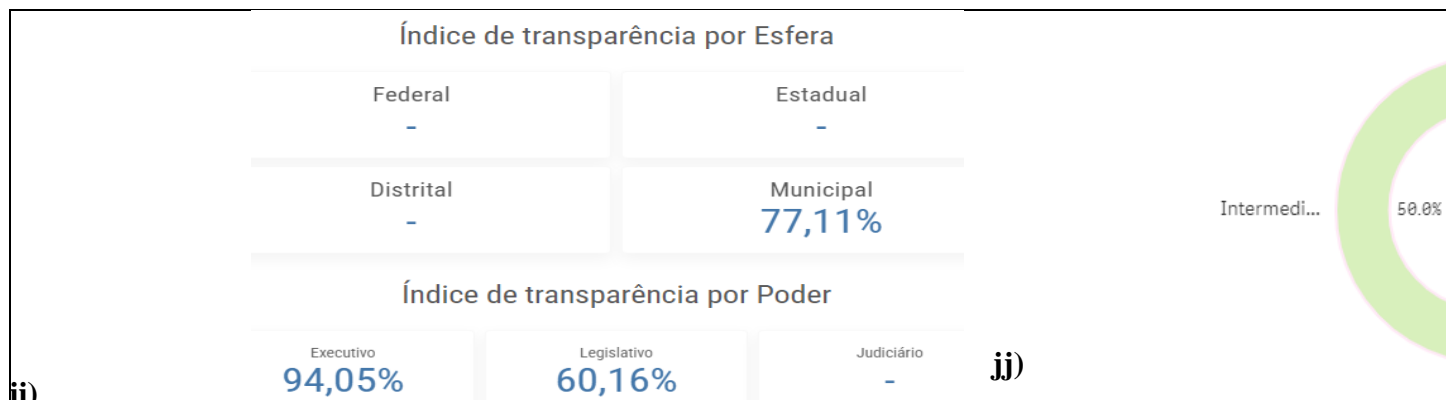
ff) 16.4.1. Considerando que todos os critérios atingiram 100%, e que o tema está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo 2023, a Unidade Especializada desta Corte não viu necessidade de apresentar proposta de encaminhamento, o que acolho na íntegra.

gg) 16.4.2. Por último, registra-se que, de acordo com o Radar da Transparência Pública/Atricon, considerando o Índice de Transparência por **Poder**, obteve-se o Índice de Transparência por Esfera, o que classificou a Transparência do Poder Executivo do Município como Ouro (94,05%), conforme a seguir:

hh) Figura 6 - Nível de Transparência



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 DP-SPJ



ii)

kk)

 Fonte: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/panel.html>.

ll)

Obs.: Poder Executivo 94,05% + Poder Legislativo 60,16% = 154,21%/2= 77,11%

mm)

DIAMANTE - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%;

nn)

OURO -100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%;

oo)

PRATA - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%;

pp)

INTERMEDIÁRIO - Nível de transparência entre 50% e 74%;

qq)

BÁSICO - Nível de transparência entre 30% e 50%;

rr)

INICIAL - Nível de transparência abaixo de 30%; e

ss)

INEXISTENTE - Nível de transparência de 0%.

17.

### DO CONTROLE INTERNO

17.1. Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno com Parecer de Auditoria (ID=1382560; pág. 198), acompanhado da ciência da Autoridade Superior<sup>40</sup>, **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996.

17.2. Por meio do Relatório juntado aos autos, a Controladoria do Município de Governador Jorge Teixeira apontou os resultados aferidos no exercício de 2022, fazendo um apanhado das Contas, com a emissão de Parecer pela regularidade com ressalvas das Contas, nos moldes a seguir:

#### CERTIFICADO DE AUDITORIA

A Controladoria deste município procedeu aos exames julgados necessários, referente às contas do Chefe do Executivo Municipal do exercício de 2022 nos atos de gestão da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira/RO, foi notado que a Administração observou os princípios constitucionais e legais referente à administração pública municipal, bem como a devida execução dos orçamentos e o cumprimento da gestão fiscal, foram observados também pela administração os limites mínimos na aplicação da Saúde e Educação, os limites de despesas com pessoal.

Examinamos as demonstrações contábeis, e verificamos a integralidade destas demonstrações consolidadas do Município. Foram analisados os documentos que deram origem aos elementos constantes no processo de Prestação de Contas Anual, **incluindo neste relatório a análise da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS e Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.**

<sup>40</sup> ID=1382560, pág. 199 e ID=1382570.

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Assim, considerando que nos exames efetuados no relatório anual foram evidenciadas falhas e/ou impropriedades de natureza formal no cumprimento das normas e diretrizes governamentais, entretanto as falhas não foram de grande relevância para causar prejuízos ou danos ao erário nem tão transgredir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, desta forma, esta controladoria é de opinião pela **certificação de regularidade com ressalva** das contas analisadas do exercício de 2022.

**PARECER DE AUDITORIA**

Foram analisadas as Contas do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2022, da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira e certificamos que a mesma atendeu parcialmente aos preceitos legais em conformidade com INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 65/2019/TCE-RO e Lei Estadual 154/1996.

É importante ressaltar que os atos da gestão do exercício avaliado, foram analisados por amostragem, **não sendo constatados atos ilegal ou ilegítimo que possam vir a comprometer as contas do Chefe do Poder Executivo** do Município de Governador Jorge Teixeira.

Deste modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório de auditoria, que foram detectados algumas falhas, porém as essas não foram de grande relevância para causar prejuízos ou danos ao erário nem tão pouco transgredir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim, somos de parecer favorável pela **Regularidade com Ressalvas** das contas do exercício de 2022.

**tt) 18. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**uu) 18.1.** As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

**Quadro 8 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores**

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIÇÃO	NUMERAÇÃO	PARECER PRÉVIO
2017	01675/18	13.12.2018	PPL-TC 00064/18	NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO
2018	01130/19	24.10.2019	PPL-TC 00049/19	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2019	01801/20	25.3.2021	PPL-TC 00002/21	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO (1º Gestor)
2019	01801/20	25.3.2021	PPL-TC 00002/21	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS (2º Gestor)
2020	01041/21	9.12.2021	PPL-TC 00049/21	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO
2021	00805/22	15.12.2022	PPL-TC 00054/22	PELA APROVAÇÃO

**vv)** Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

**ww) 19. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES/TCE-RO**

19.1. Em Contas de Governo do Município, bem como em outros processos sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, foram proferidas determinações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas e pelo

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

39 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 DP-SPJ

Controle Interno, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

19.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 2.3 - Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise da efetivação das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

**Quadro 9 - Cumprimento das Determinações e Recomendações**

EM ANDAMENTO (7)	
Acórdão APL-TC 00544/18 - Processo nº 01675/18 (ID=705982) – PC 2017	III, “d”
Acórdão APL-TC 00398/18 - Processo nº 01524/17 (ID=681499) – PC 2016	II, “2.4”
Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo nº 01041/21 (ID=1137018) – PC 2020	III, “a1”
	III, “a2”
	III, “a3”
	III, “e”
	III, “g”
NÃO ATENDIDAS (2)	
Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo nº 01041/21 (ID=1137018) – PC 2020	III, “h”
Acórdão APL-TC 00323/22 - Processo nº 00805/22 (ID=1318044) – PC 2021	III, “1”
ATENDIDAS (10)	
Acórdão APL-TC 00178/22 - Processo nº 01305/18 (ID=1245541) – Instituto de Previdência Municipal - PC 2017	III (ao Gestor do RPPS)
Acórdão APL-TC 00036/21 - Processo nº 01801/20 (ID=1014180) – PC 2019	IV, “b”
Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo nº 01041/21 (ID=1137018) – PC 2020	III, “b”
	III, “c”
	III, “d”
	III, “f”
Acórdão APL-TC 00323/22 - Processo nº 00805/22 (ID=1318044) – PC 2021	IV (ao Controlador-Geral)
	III, 2
	III, 3
	III, 4

Fonte: Relatório Técnico, págs. 722-729 (ID=1483591).

19.2.1. De início há que se observar que o item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo nº 01041/21 (ID=1137018) – PC exercício de 2020, aparece no Relatório Técnico sob a ID=1483591 em 2 situações:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Considerar “atendidas” as determinações constantes da alínea “b” do item IV do Acórdão APL-TC 0036/21 (Processo n. 01801/20); alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do item III e item IV do Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo nº. 1041/21); item III do Acórdão APL-TC 00178/22 (Processo nº. 01305/18); subitens 2, 3 e 4 do item 3 do Acórdão APL-TC 00323/22 (Processo nº. 00805/22).

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

40 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<p>Processo n. 01041/21</p>	<p>Acórdão APL-TC 00316/21, Item III, "e"</p>	<p>Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza(CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: e) revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;</p>	<p>"Atendida. Lei 1334/GP/2022, CONFORME PODE-SE CONSTATAR ATRAVÉS DO LINK <a href="http://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=17450&amp;nomepublicacao=publicacao">http://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=17450&amp;nomepublicacao=publicacao</a>" (Relatório de providências adotadas ID1382563)</p>	<p>"Atendida. Lei 1334/GP/2022, CONFORME PODE-SE CONSTATAR ATRAVÉS DO LINK <a href="http://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=17450&amp;nomepublicacao=publicacao">http://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=17450&amp;nomepublicacao=publicacao</a>" (Relatório de Controle Interno ID1382560)</p>	<p>Em andamento</p> <p>74. Com relação a determinação contida no item III "e" do Acórdão APL-TC 00316/21, em consulta ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 3º bimestre de 2023 (Juntado ao Processo n. 01894/23 que trata do acompanhamento da gestão fiscal do exercício de 2023, ID 1448587, págs.63/64), foi possível constatar que até aquele bimestre ainda persistia inconsistência na comparação dos resultados pelas metodologias acima e abaixo da linha. No entanto, considerando que o gestor declarou que estão sendo adotadas medidas para a correção nos próximos relatórios resumidos, entende-se por considerar o item em andamento para verificação quando da avaliação do encerramento do exercício, dessa forma, concluímos que a determinação está em andamento.</p>
---------------------------------	---------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

19.2.2. A Unidade Especializada propõe que a determinação seja considerada “atendida”, mas, na sequência aponta que a determinação foi considerada “em andamento”. Pelo exposto, deixo de considerar cumprida a determinação contida no item III, “e” do Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo nº 01041/21 (ID=1137018) – Prestação e Contas do exercício de 2020, com cientificação ao Controle Externo desta Corte.

19.2.3. Como se vê, a Unidade Especializada analisou as determinações e recomendações direcionadas ao Poder Executivo Municipal, mas observo que o quantitativo de determinações consideradas “em andamento” passou de 6 (seis) para 7(sete), e que o quantitativo de “atendidas” passou de 11(onze) para 10 (dez), sendo consideradas não atendidas 2 (duas).

19.2.4. Assim, diante do constatado, a Unidade Especializada propôs a reiteração das determinações não atendidas, bem como, dar cumprimento às determinações consideradas atendidas, propositura que acolho na íntegra, acompanhada de alerta ao gestor de que, a ocorrência de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, poderá ensejar, por si só, a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas.

## 20. CONSIDERAÇÕES FINAIS

20.1. A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis e das demais peças e documentos que integram os autos de prestação de contas de governo.

20.1.1. Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e Gestão Fiscal.

20.2. Dessa forma, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**30,61%**) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

20.2.1. Considerando a destinação de **80,28%** dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei nº 14.113, de 2020;**

20.2.2. Considerando o entesouramento de **9,26%** dos recursos recebidos no exercício à conta do Fundeb, **observando o teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113, de 2020;**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

20.2.3. Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **17,79%**, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar nº 141, de 2012;**

20.2.4. Considerando que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a **6,78%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior, **cumprindo com as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal;**

20.2.5. Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondem a **47,51%** da RCL Ajustada, obedecendo ao **teto de 54% da RCL Ajustada, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal;**

20.2.6. Considerando a existência de disponibilidade financeira suficiente nos recursos não vinculados para a cobertura das obrigações financeiras das fontes vinculadas deficitárias, em observância ao equilíbrio das contas públicas, **estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;** e

20.2.7. Por fim, considerando que apesar das Demonstrações Contábeis terem sido elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes e que a execução do orçamento e gestão fiscal ter ocorrido em observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, cabe por parte desta Corte recomendações visando a melhoria dos procedimentos de *accountability* e o aprimoramento da governança.

## PARTE DISPOSITIVA

21. Isso posto, em consonância, no mérito, com o Corpo Técnico e com a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, exarada no Parecer nº 0248/2023-GPGMPC (ID=1503033), da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - Emitir** Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, referente ao exercício de 2022, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

**II - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quanto aos parâmetros de despesa com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO;

**III - Considerar** atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

**III.1 – Item III do Acórdão APL-TC 00178/22** - Processo nº 01305/18 (ID=1245541):

III - Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência, senhor Edivaldo de Menezes (CPF n. 390.317.722-91), ou a quem o suceder, que realize as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações se iniciarão no primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 3º da Portaria n. 464/2018;

**III.2 – Item IV, letra “b”, do Acórdão APL-TC 00036/21** - Processo nº 01801/20 (ID=1014180):

IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

b) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

**III.3 – Item III, letras “b”, “c”, “d” e “f” do Acórdão APL-TC 00316/21** - Processo nº 01041/21 (ID=1137018):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

b) encaminhe ao Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, no prazo de 30 dias contados da notificação, novo projeto de lei a fim de atualizar a alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), conforme prevê o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de 2021.

c) adote as medidas fiscais arroladas no art. 167-A Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 109/2021, no todo ou em parte, conforme previsto em seu § 1º, uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% das receitas correntes, evidenciando um percentual de 86,30% no exercício de 2020;

d) providencie os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênios, evitando classificar como correntes ingressos cuja natureza é de capital, principalmente, em função da distorção causada no cálculo da Receita Corrente Líquida e dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo das transferências ao Poder Legislativo Municipal no exercício seguinte;

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

43 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...]

f) promova, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

**III.4 – Item IV do Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo nº 01041/21 (ID=1137018):**

IV – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

**III.5 – Item III, subitens 2, 3 e 4, do Acórdão APL-TC 00323/22 - Processo nº 00805/22 (ID=1318044):**

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

2. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1237571;

3. atualize a lei municipal do Plano de Amortização do Déficit Atuarial para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e

4. que realize a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

**IV - Incluir** no Parecer Prévio o registro de que o Município de Governador Jorge Teixeira tem **capacidade de pagamento classificada como “A”**, nos termos do § 6º do artigo 2º da Portaria ME nº 5.623, de 2022;

**V - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

**a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:

- i.** Dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e
- ii.** Dos créditos que possuem montante mais elevado.

**b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

44 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

**c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de atualização de acordo com a norma vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

**d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

**e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

**f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; e

**g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

- i. Variação do estoque nos últimos 3 anos;
- ii. Total do estoque em cobrança judicial;
- iii. Total do estoque em protesto extrajudicial;
- iv. Inscrições realizadas;
- v. Valor arrecadado;
- vi. Percentual de arrecadação;
- vii. Prescrições; e
- viii. Demais baixas administrativas.

**VI - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

**VI.i.** Sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI.ii.** Os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

**VI.iii.** Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede pública municipal de ensino;

**VI.iv.** Todas as escolas de tratamento<sup>41</sup> sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,

**VI.v.** Estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como:

**VI.v.a)** Implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos;

**VI.v.b)** Promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e,

**VI.v.c)** Oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

**VII - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que quando do preenchimento do Anexo 06 - Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - 6º bimestre (Notas Explicativas), informe os valores das despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores, visto que estes recursos não compõem a receita primária;

**VIII - Reiterar** as determinações consideradas não atendidas a saber:

**VIII. 1 - Item III, letra “h”, do Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo nº 01041/21 (ID=1137018):**

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

h) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;

<sup>41</sup> As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VIII. 2 - Item III, subitem 1, do Acórdão APL-TC 00323/22 - Processo nº 00805/22 (ID=1318044):**

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**IX - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem lhe vier a substituir para que:

**IX .1** - Que remeta as informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO;

**IX .2** - Que a aplicação dos recursos do Fundeb entesourados no exercício deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo artigo 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113, de 2020; e

**IX .3** - Que adote providências de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das **metas fiscais** (Resultado Primário e Nominal), as quais devem ser efetivamente cumpridas, sob pena de, em caso de não cumprimento, resultar na emissão de juízo pela reprovação das contas futuras.

**X - Alertar** o Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de **reincidência no descumprimento de determinação** de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

**XI - Determinar** ao atual Controlador Interno do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que contemple no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno a ser encaminhado na Prestação de Contas Anual do próximo exercício:

**XI.1** - O monitoramento da Dívida Ativa do Município nos termos apontados no Relatório Técnico (ID=1483591; subtópico 2.2.5.) e determinação constante do **item V** deste acórdão; e

**XI.2** - As medidas adotadas em relação aos **itens VI, VII e VIII** deste acórdão.

**XII - Recomendar** à Escola Superior de Contas - ESCON que desenvolva ações pedagógicas de treinamento e capacitação dos agentes públicos voltadas a melhoria da gestão tributária, em conjunto a SGCE, aproveitando a expertise adquirida com o PROFAZ, haja vista a recorrência de apontamentos de irregularidades nessa área;

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

47 de 49



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XIII- Recomendar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova estudos visando a elaboração de projeto de “Manual de Dívida Ativa” e posterior submissão à apreciação e deliberação do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, a exemplo do Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361725.pdf>), da Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal de autoria do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul ([https://tcers.tc.br/repo/misc/estudos\\_pesquisas/administracao\\_tributaria\\_municipal/Cartilha\\_racionalizacao\\_dez\\_2014.pdf](https://tcers.tc.br/repo/misc/estudos_pesquisas/administracao_tributaria_municipal/Cartilha_racionalizacao_dez_2014.pdf)) e da Cartilha de Execuções Fiscais de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<https://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf>), de forma a contribuir para a divulgação de boas práticas na gestão e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;

**XIV - Cientificar** a Secretaria Geral de Controle Externo da necessidade de aferir, por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual do próximo exercício, se houve o cumprimento das determinações e recomendações contidas nesta decisão; bem como, o cumprimento do item III, letra “e”, do Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo nº 01041/21 (ID=1137018);

**XV - Dar** ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**XVI - Intimar** o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**XVII - Determinar** ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

**XVIII - Arquivar** o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, que votou para emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA-RO**, de responsabilidade do **Senhor GILMAR TOMAZ DE SOUZA**, CPF n. **\*\*\*.115.662-\*\***, Prefeito Municipal.

2. Isso porque, com base no contexto abordado no voto, verifico que as falhas de **intempestividade da remessa de balancete mensal (Achado A2), baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa (Achado A5), não cumprimento das determinações do Tribunal (Achado A6); e descumprimento da meta de Resultados Primário e Nominal (Achado A7)**, que remanesceram nas presentes contas, não são motivos suficientes para inquiná-las à rejeição (reprovação), na linha do que fundamentou o ilustre Relator, cabendo, por consequência, na moldura da Resolução n.

Acórdão APL-TC 00245/23 referente ao processo 00948/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

48 de 49

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

278/2019/TCE-RO, a aprovação das contas em apreço.

3. Quanto à falha formal de **intempestividade da remessa de balancete mensal**, de há muito tenho me posicionado por mitigar tal descompasso desde que tenha restado configurado que não houve dano ao erário, que não se tornou uma prática habitual e que não se constituiu em óbice para o exame das contas, que é o caso em apreço; decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00354/22 (Processo n. 0976/2022/TCE-RO), APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO), e mais recentemente no APL-TC 00134/23 (Processo n. 0950/2023/TCE-RO), todos de minha relatoria, ressaltam esse entendimento.

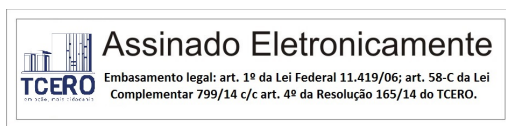
4. Destaco que acerca das demais falhas, a partir da vigência da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, tenho votado por emitir Parecer Prévio pela aprovação plena de contas em que tenha havido as ocorrências de falhas, tais quais as que remanesceram nestas contas.

5. Cito, para exemplificar, Acórdão APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO) de minha relatoria, e, nessa mesma linha de compreensão, os Acórdãos APL-TC 00009/23 (Processo n. 0775/2022/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00352/22 (Processo n. 0964/2022/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), APL-TC 00351/22 (Processo n. 0734/2022/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), APL-TC 00317/22 (Processo n. 0819/2022/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**) e APL-TC 00154/23 (Processo n. 0976/2023/TCE-RO, **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**).

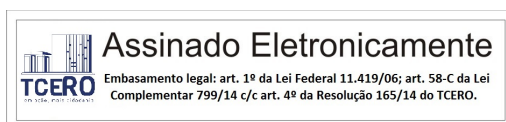
6. Vindo daí, arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, **CONVIRJO**, como dito, com o mérito assentado pelo Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**.

**É como voto.**

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR